



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0042256/2025-69 /2025

RESOLUÇÃO SEE Nº 5.146, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, a Lei nº 13.005/2014, do Plano Nacional de Educação, a Lei Estadual nº 23.577/2020, que trata sobre o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, a Lei nº 24.313/2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, a Lei nº 24.677/2024, sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, e considerando a necessidade de expansão e regulamentação da Educação Profissional em Minas Gerais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas, sob a gestão da Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, para atendimento às demandas inerentes à ampliação da quantidade e da qualidade da oferta de Educação Profissional no âmbito do estado de Minas Gerais.

Art. 2º- São objetivos do Projeto:

- I - Ampliar a oferta de Educação Profissional articulada ao ensino médio na rede estadual de ensino;
- II - Garantir a expansão do atendimento da demanda por Educação Profissional, prioritariamente, nos municípios e regiões do Estado em que as escolas da rede pública ainda não ofertam do ensino técnico profissional.

Art. 3º- Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - Curso Técnico: Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);
- II - Integrada: Modelo de oferta de curso técnico articulado ao Ensino Médio que atende somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- III - Concomitante: Modelo de oferta de curso técnico a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;
- IV - Concomitante Intercomplementar: Modelo de oferta de curso de Educação Profissional articulado ao ensino médio, ofertado simultaneamente em instituições distintas, mas integrado no conteúdo, mediante a ação de contrato ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E DA ESTRUTURA DO PROJETO TRILHAS DE FUTURO NAS ESCOLAS

Art. 4º- O Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas visa ofertar cursos técnicos aos estudantes regularmente matriculados no Ensino Médio da rede pública estadual, por meio da contratação e/ou realização de parcerias com instituições de ensino técnico devidamente autorizadas e reconhecidas por órgão competente.

§ 1º- O Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas tem como princípios a formação profissional e a promoção da empregabilidade dos estudantes, devendo ter como premissa o estabelecimento de articulações com outros órgãos da administração pública, setores produtivos da economia e iniciativas que favoreçam a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

§ 2º- Os cursos serão ofertados no formato integrado, concomitante e/ou concomitante intercomplementar, promovendo a integração entre a Formação Geral Básica e a Formação Técnica e Profissional, de modo a garantir um projeto pedagógico unificado no Ensino Médio da rede estadual.

§ 3º- Os estudantes, matriculados nas escolas estaduais atendidas pelo projeto, terão garantida a gratuidade do ensino na realização dos cursos técnicos ofertados pelo Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas.

§ 4º- A oferta dos cursos técnicos seguirá as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) no que se refere às exigências de equipamentos, laboratórios e carga horária mínima obrigatória.

Art. 5º- A distribuição das vagas do projeto entre as escolas estaduais será realizada de forma a contemplar o maior número possível de regiões e municípios, garantindo a descentralização da política pública e observando critérios de eficiência e vocações regionais.

Art. 6º- A oferta da Educação Profissional Técnica, realizada mediante o Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas, deverá seguir a legislação vigente, as diretrizes e normativas pedagógicas estabelecidas pela SEE/MG, além de ter consonância com o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico das escolas estaduais participantes.

Parágrafo único. A SEE/MG deverá realizar o monitoramento e acompanhamento do projeto para garantir o cumprimento das ações mencionadas no caput do artigo.

Art. 7º- Na definição dos cursos a serem ofertados no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas, a SEE/MG priorizará a distribuição das vagas considerando a correlação com as demandas do setor produtivo de cada região, conforme diagnóstico prévio.

CAPÍTULO III

DAS MATRÍCULAS

Art. 8º- Poderão se matricular no curso ofertado no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas, os estudantes que concluíram o Ensino Fundamental e que ingressarão no 1º ano do Ensino Médio em escolas estaduais participantes do projeto.

Art. 9º- Nos casos em que houve o acordo de intercomplementaridade, a matrícula será dupla, sendo uma matrícula na escola estadual referente ao percurso do ensino médio e outra na instituição ofertante de curso técnico para a parte técnica.

Art. 10- A instituição ofertante do curso técnico deverá realizar os procedimentos necessários para que o registro de frequência e o registro de rendimento dos estudantes nos componentes técnicos do curso sejam obrigatoriamente refletidos no Sistema Diário Escolar Digital (DED+), para fins de acompanhamento do desempenho escolar.

Art. 11- A instituição ofertante do curso técnico deverá realizar os procedimentos necessários à inserção e à atualização das informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

Art. 12- A escolha do curso técnico será realizada pelo próprio estudante ou por seu representante legal no momento da inscrição no Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para a Matrícula (SUCEM), dentre

as opções disponibilizadas pelas unidades de ensino estaduais, observando-se as alternativas oferecidas pelas escolas pertencentes ao zoneamento ou ao município de residência do estudante.

Art. 13- As turmas serão formadas com um número máximo de 40 (quarenta) estudantes, considerando o quantitativo de vagas previstas no Plano de Atendimento Escolar, e seu funcionamento estará condicionado ao número mínimo de estudantes por turma, conforme a Resolução de Plano de Atendimento vigente.

§ 1º- Caso não haja o quantitativo mínimo para formação de uma nova turma no curso escolhido pelo estudante, a escola estadual poderá realocá-lo para outro curso ou turma com vagas disponíveis.

§ 2º- A prioridade de alocação nas turmas se dará pela renovação de matrícula dos estudantes da mesma escola que ingressarão no 1º ano do ensino médio, e as vagas restantes serão ocupadas por meio dos critérios de encaminhamento do SUCEM.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL DIDÁTICO

Art. 14- O estudante regularmente matriculado no curso do Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas terá acesso a material didático específico da Formação Técnica e Profissional, que poderá ser disponibilizado em formato impresso e/ou virtual, bem como a equipamentos indispensáveis para a condução da proposta pedagógica do curso.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes do Projeto Trilhas de Futuro nas Escolas, referentes a uniforme escolar, declaração escolar, ou material impresso ou digital.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 15- A matriz curricular será única para todo o curso, assim como o projeto pedagógico unificado, conforme legislação vigente, e deverá ser implementada ao longo de três anos, em conformidade com o calendário escolar da rede estadual de ensino.

Art. 16- Aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação deverão ser disponibilizados recursos, estratégias e atendimentos educacionais especializados que assegurem o acesso ao currículo e promovam a qualidade no processo de ensino e aprendizagem, considerando suas necessidades e especificidades.

Art. 17- O Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) é o instrumento obrigatório para o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. O PDI deverá ser elaborado com a participação de todos os profissionais envolvidos no processo de escolarização, garantindo o suporte necessário ao percurso educacional do estudante, em conformidade com a legislação e diretrizes vigentes.

Art. 18- A contratação dos profissionais de apoio ao processo de escolarização, para atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial, será de responsabilidade da SEE/MG, garantindo o acompanhamento do estudante durante as aulas teóricas na escola estadual e práticas quando em laboratórios externos à escola estadual.

Parágrafo único. São considerados profissionais de apoio ao processo de escolarização o Tradutor e Intérprete de Libras, o Guia-Intérprete e o Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas.

Art. 19- A instituição ofertante do curso técnico deverá assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, do Regimento Escolar e da Proposta Político Pedagógica em conformidade com a legislação e diretrizes normativas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DAS AULAS

Art. 20- As aulas teóricas dos componentes da Formação Técnica e Profissional serão ministradas nas escolas estaduais por professores designados pela instituição ofertante do curso técnico.

Art. 21- As aulas práticas dos cursos técnicos poderão ser ministradas nos laboratórios da instituição ofertante do curso técnico ou nos laboratórios técnicos das escolas estaduais, desde que disponham de instalações adequadas para sua execução.

Art. 22- Nos casos em que as aulas práticas do curso técnico forem realizadas exclusivamente em laboratórios externos à escola estadual, a instituição ofertante do curso técnico deverá assegurar transporte e alimentação aos estudantes matriculados, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e com as diretrizes da SEE/MG.

Art. 23- O controle da frequência nos componentes curriculares da Formação Técnica e Profissional dos estudantes é de responsabilidade do professor da instituição ofertante do curso técnico, sob monitoramento do Especialista em Educação Básica, devendo ser registrada no diário escolar digital (DED+).

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E DIPLOMAÇÃO

Art. 24- Será considerado aprovado o estudante que obtiver no mínimo 60% do total de pontos distribuídos em cada componente curricular e frequência mínima de 75% do total da carga horária anual, conforme organização do curso.

Parágrafo único. As oportunidades de recuperação e critérios para promoção entre os anos letivos serão definidos em Regimento Escolar, regulamentados pela legislação e diretrizes normativas da SEE/MG vigentes.

Art. 25- As escolas estaduais e a instituição ofertante do curso técnico serão responsáveis por assegurar a regularidade da vida escolar dos estudantes e pela correta emissão de documentos escolares relativos aos cursos ofertados, garantindo que contenham todas as informações necessárias para identificação da trajetória escolar.

Art. 26- A certificação referente ao ensino médio será de responsabilidade da SEE/MG, enquanto a certificação do curso técnico caberá à instituição ofertante do curso técnico.

§ 1º- Ao final do ensino médio, os diplomas atestarão a conclusão do ensino médio e a habilitação técnica correspondente.

§ 2º- A emissão do diploma do curso técnico é condicionada à conclusão do ensino médio pelo estudante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 28- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 8 de abril de 2025.

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Secretário de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**, **Secretário(a) de Estado**, em 09/04/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111242803** e o código CRC **5085C38B**.

Referência: Processo nº 1260.01.0042256/2025-69

SEI nº 111242803